

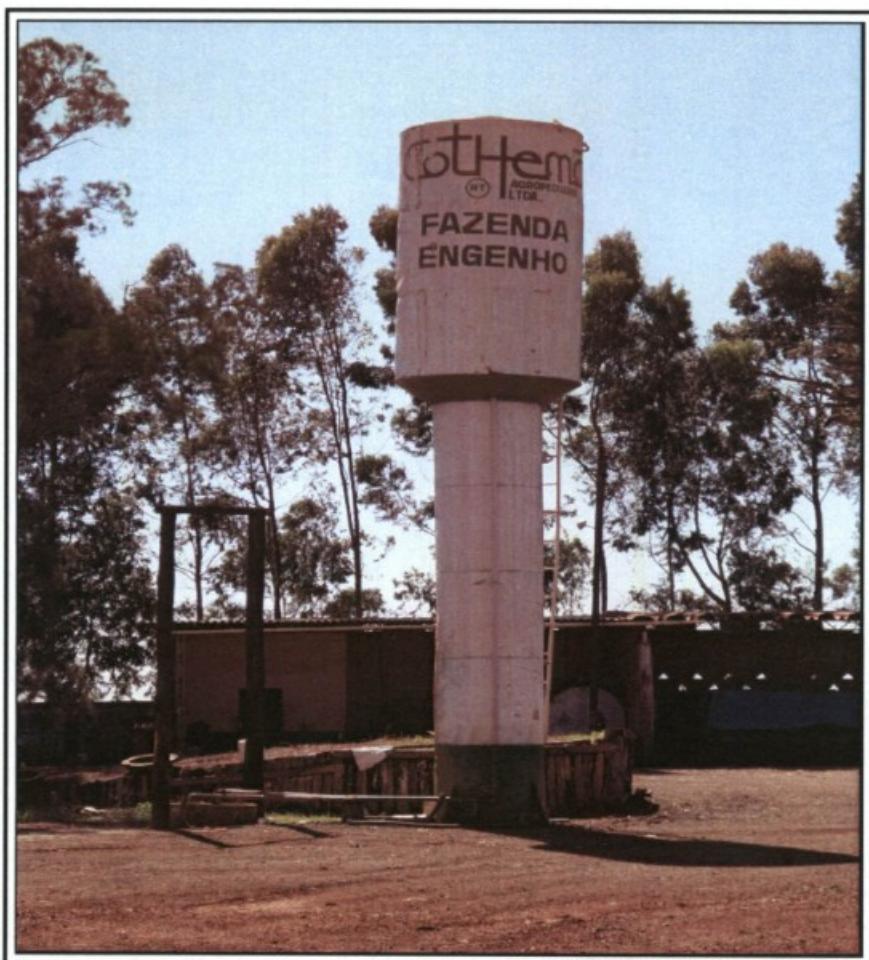


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA COTHEMA - I

Período: 17/04/12 a 27/04/12



LOCAL – Campo Alegre de Goiás/GO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 17°25.631' W: 047°45.128'

ATIVIDADE: Extração de madeiras em floresta plantada

VOLUME ÚNICO

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
I	EQUIPE	03
II	SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04
1	DADOS DO EMPREGADOR	04
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04 e 05
III	DA DENÚNCIA	05
IV	DA OPERAÇÃO	06 a 14
1	DA AÇÃO FISCAL	06 e 07
V	DA FISCALIZAÇÃO	07 a 09
VI	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	14 e 15
VII	DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	15
VIII	CONCLUSÃO	16

ANEXOS

1.	ANEXO I – NAD – Verificação Física – Termos de depoimento e de declaração	
2.	ANEXO II – Título da Propriedade Rural	
3.	ANEXO III – Contrato de Arrendamento	
4.	ANEXO IV – Procuração – CEI –	
5.	ANEXO V – Termo de Ajuste de Conduta	
6.	ANEXO VI – Autos de Infração – Termo de Interdição e Termo de Notificação	

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



AFT – SRTE/CE - CIF [REDACTED]



AFT – GRTE/São Carlos/SP CIF [REDACTED]

AFT – GRTE/Lajeado/RS CIF [REDACTED]

Motorista oficial/MTE

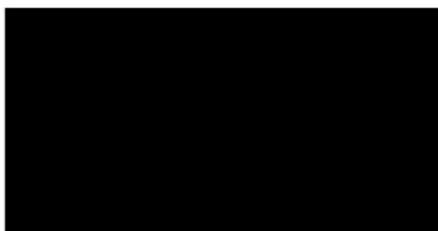
Motorista oficial/MTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procurador do Trabalho - 18ª Região – PTM de Luziânia

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Policial Rodoviário Federal - Matrícula

Policial Rodoviário Federal - Matrícula

Policial Rodoviário Federal - Matrícula

Policial Rodoviário Federal – Matrícula

Policial Rodoviário Federal - Matrícula

Policial Rodoviário Federal - Matrícula



II - SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.**

A propriedade rural fiscalizada, denominada COTHEMA I, localizada na FAZENDA ENGENHO tem uma área total de 935,05,76 hectares (novecentos e trinta e cinco hectares, cinco ares e setenta e seis centiares), cadastrada na Receita Federal sob o Nº.6184212-5, situada no município de Campo Alegre de Goiás, no estado de Goiás, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Campo Alegre de Goiás-GO, sob a matrícula Nº. R-1-m3.263 NO Livro 2-T – folha 24, em 23 de maio de 2011, pertencente a [REDACTED] e OUTROS, que arrendaram para [REDACTED] inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED] mediante Contrato de Arrendamento de Terras, para que nela possa cultivar, dentre outros itens, eucalipto (cláusula oitava), com início do contrato a partir de 30 de julho de 2006 e término em 29 de julho de 2024 (cláusula terceira) (doc. anexo).

1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador e estabelecimento inspecionado: [REDACTED]

(Fazenda COTHEMA I)

CPF: [REDACTED]

Matrícula CEI: 50.025962.63/89

CNAE: 0210-1/01 – cultivo de eucalipto.

Localização: Fazenda Engenho, Rodovia BR 050, 178, 03 km à direita, zona rural do município de Campo Alegre de Goiás/GO CEP 75795-000.

Posição geográfica da sede da fazenda: S: 17°25.631' W: 047°45.128'.

End. p/ correspondência: [REDACTED] – CEP: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

Gerente: [REDACTED]

Procurador/telefone: [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo do Hotel Tropical situado na cidade de Ipameri/GO (coordenadas geográficas: S:17°43.043' W: 048°09.597') no sentido de Campo Alegre/GO, pela estrada de Ipameri a Campo Alegre e depois pela BR-050 sentido Catalão - Brasília, no Km 178 entra à direita e segue por mais 03 km em estrada de terra até à sede da fazenda COTHEMA I. Seguindo em frente mais alguns km chega-se à área de reflorestamento e do atual corte de eucaliptos, coordenadas geográficas S: 17°23.797' W: 047°45.138'. Os alojamentos estão situados nas proximidades da sede da fazenda, com coordenadas S:17°25.631' W: 047°45.128'.

2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Empregados registrados durante ação fiscal	12
Empregados resgatados – total	00
Mulheres registradas durante ação fiscal	00

Mulheres (resgatadas)	00
Trabalhadores adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	42 16
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

III - DA DENÚNCIA

Trata-se da fazenda COTHEMA, de propriedade de [REDACTED] e OUTROS, arrendada para [REDACTED]

Consta da denúncia que a empresa BIOSOLO, com nome de fantasia Fazenda COTHEMA, mantém 18 (dezoito) trabalhadores que, supostamente, estariam sem registro, executando trabalho degradante no corte de eucalipto. Uma parte da madeira é queimada no local e outra é vendida para caldeiras. Água não potável; alojamento em péssimas condições; sem iluminação; janela sem vidro, molhando os trabalhadores; empregados sem EPI.

A denúncia, também, dá conta da localização da fazenda a ser fiscalizada.

Em suma, são estes os fatos a serem apurados nesta fiscalização.

IV - DA OPERAÇÃO

1 - DA AÇÃO FISCAL

Força Tarefa, constituída por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacada para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre propriedade rural localizada no município de Campo Alegre de Goiás, no estado de Goiás, onde trabalhadores estariam, supostamente, submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

1.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Eucalipto – dele tudo se aproveita

O eucalipto é uma planta originária da Austrália, onde existem mais de 600 espécies. A partir do início do século 20, o eucalipto teve seu plantio intensificado no Brasil, sendo usado durante algum tempo nas ferrovias, como dormentes e lenha para as marias-fumaças e mais tarde como poste para eletrificação das linhas.

No final dos anos 1920, as siderúrgicas mineiras começaram a aproveitar a madeira do eucalipto, transformando-o em carvão vegetal utilizado no processo de fabricação de ferro gusa. A partir daí, novas aplicações foram desenvolvidas. Hoje, o plantio encontra-se muito disseminado, desde o nível do mar até os 2.000 metros de altitude, tanto em solos extremamente pobres quanto em solos ricos, secos e alagados. Atualmente, do eucalipto, tudo se aproveita. Das folhas, extraem-se óleos essenciais empregados em produtos de limpeza e alimentícios, em perfumes e até em remédios. A casca oferece tanino, usado no curtimento do couro. O tronco fornece madeira para sarrafos, lambris, ripas, vigas, postes, varas, esteios para minas, mastros para barco, tábuas para embalagens e móveis. Sua fibra é utilizada como matéria prima para a fabricação de papel e celulose. A partir do pólen extraído de suas flores, produz-se mel de altíssima qualidade, ao qual se atribuem, inclusive, propriedades medicinais. O Eucalipto é, hoje, uma alternativa de preservação da natureza. No Brasil, dos 350 milhões de metros cúbicos de madeira consumidos por ano, 100 milhões já provêm de plantios florestais, a maior parte de eucaliptos. Esse consumo é distribuído entre geração de energia - na forma de lenha e carvão vegetal; produtos sólidos - como madeira serrada e aglomerados; e celulose - usada na produção de papel. O plantio de Eucalipto é uma atividade produtiva que ainda tem muito espaço para crescer em nosso país. No Brasil, o eucalipto é dez vezes mais produtivo do que outras árvores utilizadas em países de clima frio para produzir celulose.

Curiosidades:

O setor de reflorestamento brasileiro emprega quase 700 mil pessoas diretamente, com mais 3,5 milhões empregos indiretos. Em 2006, o setor exportou o equivalente a US\$ 5 bilhões.

Uma árvore de eucalipto de 7 anos de idade tem aproximadamente 25 metros de altura e 18 centímetros de diâmetro. Ela é capaz de produzir 3 fardos de papel.

Aos 7 anos de idade, uma árvore de eucalipto já devolveu cerca de 70% dos nutrientes que retirou do solo, sob a forma de folhas e galhos;

As raízes, folhas, galhos e cascas de eucalipto que são depositados no solo ao longo do seu desenvolvimento contribuem para a sua saúde e conservação.

É uma excelente madeira, que deriva produtos de ótima qualidade;

Por não ser nativo do Brasil, o eucalipto é imune a uma série de insetos e fungos.

O Eucalipto é a árvore que cresce em menos tempo. Há exemplares que, em três meses, atingiram mais de 7 metros, enquanto o carvalho cresce, no espaço de 3 anos, somente 85 cm; No mesmo tempo, o álamo cresce 2 metros.

Fonte – UFV (Universidade Federal de Viçosa – MG)

2 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 20/04/2012 a partir de visita às frentes de trabalho e aos alojamentos nos limites da fazenda COTHEMA I, situada na zona rural do município de Campo Alegre de Goiás, no estado de Goiás. Constatamos, em plena atividade laboral 12 (doze) empregados laborando nas funções de tratorista, operador de motosserra, desgalhe, encarregado e ajudante de tratorista, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho localizadas, ocasião em que foram inspecionados também os alojamentos, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório.

Ocorre que, a empresa denunciada, BIO SOLO FLORESTAL, realmente, em janeiro do corrente ano iniciou as atividades de extração de eucaliptos para comercialização na propriedade rural fiscalizada, porém, segundo informações prestadas pelo gerente da fazenda COTHEMA I, Sr. [REDACTED] assim como pelo presidente do grupo econômico que ali opera, Sr. [REDACTED] como a empresa contratada não assumiu o vínculo empregatício, tampouco os encargos oriundos da existência do vínculo com 12 (doze) trabalhadores que mantinha em atividade, evadiu-se sem fazer qualquer comunicação prévia ao tomador dos serviços, abandonando ali seus empregados, inclusive bens, como um veículo da marca Volkswagen que se encontrava no pátio da empresa, de forma que a fazenda assumiu o vínculo a partir do dia em que a Bio Solo Florestal abandonou as atividades, ou seja; a partir de 16 de abril de 2012.

Ressalte-se, ainda, que não havia qualquer contrato formal de prestação de serviços entre a fazenda COTHEMA I e a empresa Bio Solo Florestal, mesmo que nulo esse contrato. Dessa forma, por todo o exposto, consideramos a existência do vínculo empregatício com o real e verdadeiro empregador que foi por nós fiscalizado – fazenda COTHEMA I.

Informamos, ainda, que não foi constatada a presença do reclamante nas frentes de trabalho, no momento da inspeção ou nas dependências da fazenda fiscalizada.



Banner da empresa contratada, em uma sala da fazenda COTHEMA I

O preposto e procurador do empregador, Sr. [REDACTED], que também é presidente do grupo econômico COTHEMA AGROPECUÁRIA LTDA. Prestou informações ao Grupo Móvel de que a propriedade rural explora a extração de eucaliptos, para comercialização, cuja venda tem sido feita para duas indústrias, quais sejam: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., situada em Pires do Rio e LATICÍNIO BELA VISTA LTDA., situada no município de Bela Vista, ambas no estado de Goiás, que por sua

vez utilizam tal madeira na alimentação de suas caldeiras. Além disso, existe a expectativa de produzir carvão vegetal para venda em supermercados da região, com aquela parte da produção de eucalipto que não serve para comercialização. Em inspeção na fazenda constatamos uma bateria de 06 (seis) fornos construídos, porém, ainda não estão em funcionamento, pois que, aguarda-se a liberação da SEMARH para funcionamento dos fornos.



Bateria de fornos aguardando liberação da SEMARH, para funcionar

2.1 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre da fazenda COTHEMA I e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho desenvolvido é de natureza **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de seu gerente ou encarregado, [REDACTED] ou do encarregado [REDACTED], os quais exercem as prerrogativas clássicas de empregador, pois que, em seu nome dão comando e são obedecidos.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o empregador, mantinha seus empregados devidamente registrados, exceto dois deles; [REDACTED], os quais não foram registrados, mesmo sob orientação do Grupo Móvel, e, somente providenciou o registro com data retroativa ao início da respectiva prestação laboral, com a alteração das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, mediante determinação do Grupo Móvel, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme relatado anteriormente, não foi constatado trabalho em condições análogas à de escravo, porém, constataram-se diversas irregularidades trabalhistas as quais, passamos a descrever.



Madeira empilhada para ser transportada



Madeira a ser transportada para alimentar caldeiras

3 - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

3.1 – Da contratação dos trabalhadores e anotação da CTPS:

Foram encontrados nas frentes de trabalho 12 (doze) trabalhadores em plena atividade laboral, conforme relação abaixo, dos quais dois não tiveram formalizados seus vínculos de trabalho, porque, segundo o empregador, os trabalhadores a partir da inspeção realizada na propriedade rural saíram da fazenda e até então não retornaram, sem qualquer justificativa:

NOME	ADMISSÃO	FUNÇÃO
1	2/1/2012	Tratorista
2	1/11/2010	Serv. gerais
3	2/1/2012	Tratorista
4	1/4/2012	Operador de motosserra
5	11/3/2012	Desgalhe
6	13/3/2012	Encarregado
7	2/1/2012	Operador de motosserra
8	19/3/2012	Ajud. tratorista
9	9/4/2012	Desgalhe
10	15/4/2012	Desgalhe
11	13/3/2012	Encarregado
12	2/1/2008	Operador de motosserra
13	26/3/2012	Tratorista
14	5/3/2012	Ajud. tratorista



Trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho

3.2 – Do pagamento dos salários:

O empregador efetuava o pagamento dos salários a seus empregados sem a devida formalização dos recibos, deixando de observar essa formalidade desde o início da prestação laboral, somente emitindo tais recibos de pagamento no curso da ação fiscal, após ser notificado pela fiscalização. Ressalte-se que, embora os empregados estivessem trabalhando sem a devida formalização do vínculo empregatício nos moldes do artigo 41 da CLT, tais pagamentos eram feitos mensalmente aos rurícolas.

3.3 – Deixar de adotar controle de jornada:

Constatamos, no curso da ação fiscal, que não obstante o empregador possua mais de 10 (dez) empregados em atividade laboral, o mesmo não comprovou adotar nenhum sistema de registro de ponto, seja mecânico, manual ou eletrônico, em que ficasse consignados os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos trabalhadores.

3.4 – Avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores:

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, em decorrência, deixou de adotar, com base nos seus resultados, medidas de prevenção e proteção. Assim, ao analisar a documentação apresentada em atendimento à Notificação emitida, verificamos que não havia qualquer documento relativo ao planejamento, adoção ou implementação de medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – entre os quais se incluem as avaliações dos riscos ocupacionais –, tendo o empregador informado, por meio de seu procurador, que ainda não havia providenciado nada a este respeito. A par da não realização de avaliações dos riscos, o empregador tampouco adotava medidas de prevenção e proteção, exceto pelo fornecimento, incorreto e sem critérios técnicos, de alguns equipamentos de proteção individual, que, ainda assim, era feito de forma irregular, ensejando autuação específica. Cumpre relatar que os trabalhadores estavam expostos a riscos diversos – tais como (conforme as atividades desenvolvidas) ruído, calor, vibração, radiação ultravioleta, intempéries, sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores e superiores, ortostatismo prolongado, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e membros, esforços físicos, acidentes com animais peçonhentos, acidentes com equipamentos, máquinas e ferramentas perfurocortantes, quedas de toras de madeira sobre

os pés e a cabeça, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, dentre outros – e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, o que sobrelevava a importância de sua avaliação para a definição e adoção de medidas efetivas de prevenção e de proteção, de modo a preservar sua saúde e segurança.



Trabalhadores encontrados nas frentes de trabalho – sem uso de EPI adequados

3.5 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias:

Em inspeção na frente de trabalho de extração de madeira, onde foram encontrados doze trabalhadores laborando, e mediante entrevistas com diversos deles, constatamos que o empregador não disponibiliza instalações sanitárias nesse local, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como; acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta, decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. As únicas instalações sanitárias disponíveis a esses trabalhadores estavam localizadas próximo ao alojamento, a alguns quilômetros da frente de trabalho, distância que inviabilizava seu uso ao longo da jornada de trabalho.



Aspecto externo do alojamento destinado aos trabalhadores

3.6 – Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Através de inspeções no estabelecimento rural, entrevistas e depoimentos com trabalhadores e com o representante legal do empregador, assim como, após a análise documental, constatamos que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme estipulado em norma. Tratava-se o alojamento de uma edificação de alvenaria com paredes rebocadas e pintadas, piso de cimento “queimado” e cobertura de telhas de fibrocimento. Vistoriando-o, verificamos que não era dotado de qualquer armário para guarda dos pertences pessoais desses trabalhadores, que acabavam por deixá-los alguns pendurados em cordas ou nos montantes dos beliches, outros espalhados pelo chão ou sobre as camas, ou dentro de bolsas, malas e sacolas plásticas que ficavam depositadas diretamente no piso, ou, ainda, sobre estruturas improvisadas como pequenas “mesas” de cabeceira (um pedaço de placa de madeira apoiada sobre banqueta e uma placa de cerâmica apoiada sobre lata de combustível), tudo isso comprometendo a organização, a limpeza e a higienização desses locais.



Aspectos do interior do alojamento – sem armários para guarda de objetos pessoais

3.7 – Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca:

O empregador não disponibilizava água potável e fresca na frente de trabalho de extração de madeira, tendo transferido aos trabalhadores que nela laboravam o encargo de providenciar o próprio acesso à água para beber nesses locais. De fato, o empregador não havia disponibilizado nenhuma fonte de água potável na frente de trabalho, de forma que cabia aos próprios trabalhadores, para terem água de beber na área de extração de madeira, a responsabilidade e o trabalho de coletá-la e transportá-la para o local onde os trabalhos estavam sendo executados. Assim, verificamos que os trabalhadores coletavam a água de beber diretamente nas torneiras existentes nas áreas de vivência (distante cerca de cinco quilômetros da frente de trabalho) e armazenavam-na em garrafas plásticas reaproveitadas, as quais eram colocadas em uma geladeira. Depois, os trabalhadores vertiam essa água em garrafas térmicas com capacidade de cinco litros, as quais levavam para a frente de trabalho, onde seria consumida. Apenas uma parcela dos trabalhadores havia recebido garrafa térmica para uso individual, enquanto os demais tinham de compartilhar garrafas, o que limitava ainda mais o já reduzido suprimento de água. O empregador ainda se desobrigava de assegurar uma reposição sistemática da água nas frentes de trabalho, mais uma vez deixando aos trabalhadores a busca de eventuais estratégias para lidar com o acesso restrito à quantidade de água. Com isso, quando a água da garrafa acabava, se houvesse algum veículo e empregado disponível, este ia reabastecê-la nas áreas de vivência, mas, quando isto não era possível, o que costumava acontecer com certa freqüência, conforme relatado à fiscalização, os trabalhadores tinham de contar com a solidariedade de algum colega em ceder um pouco da sua ou coletar água de um curso d’água natural nas proximidades. Cumpre relatar que o empregador, apesar de notificado não comprovou a potabilidade da água disponibilizada nas torneiras existentes nas áreas de vivência. Cabe também informar, que notificado a apresentar comprovante de aquisição e de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água, o empregador apresentou apenas um cupom fiscal, emitido em 16/04/12, relativo à compra de apenas 8 (oito) garrafas térmicas, não tendo apresentado recibos que permitissem identificar a quem teriam sido distribuídas.

Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

3.8 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Em inspeção na frente de trabalho de extração de madeira constatamos que o empregador não havia disponibilizado abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante a tomada das refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, tais trabalhadores tomavam suas refeições ao ar livre, expostos a intempéries, sentados no chão ou em algum tronco sob as árvores de eucalipto. Além do desconforto, eram precárias as condições de higiene para tomada das refeições, haja vista a própria sujidade proveniente das atividades e a impossibilidade de uma higienização pessoal adequada, resultando no comprometimento da própria qualidade da alimentação dos trabalhadores, sujeita, dessa forma, à contaminação. Havia apenas uma pequena área coberta na frente de trabalho, situada sobre o implemento (uma espécie de plataforma sobre rodas) utilizado no transporte dos mesmos desde as áreas de vivência até a frente de trabalho, o qual veio a ser interditado em razão da constatação de situação de risco grave e iminente. Tal área, com apenas 2,2 m de comprimento, 2,2 m de largura e 1,6 m de altura, era, contudo, inservível para cumprir os fins previstos na NR-31, pois, além de não projetada como local de tomada de refeições, era pequena demais para abrigar todos os trabalhadores, além de estar parcialmente ocupada por diversos materiais (caixas de ferramentas, galões de combustível, motosserras, entre outros), e, ainda, tinha uma das faces totalmente aberta, tudo isso comprometendo a suposta proteção oferecida.

3.9 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual:

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que laboravam na extração de eucaliptos (corte e desgalhe de árvores, carregamento das toras em implemento agrícola (carreta) acoplado a trator, transporte e descarregamento das referidas toras), equipamentos de proteção individual. Constatamos trabalhadores que laboravam no corte de eucaliptos fazendo uso de motosserra, com roupas pessoais (camiseta de mangas longas e calça jeans), sem a utilização de calça de proteção contra agentes cortantes e perfurantes (malha anticorte) e com botas próprias; assim como, no desgalhe dos eucaliptos cortados, fazendo uso de facão, utilizando roupas pessoais, bonés e botas próprias; na operação de trator para o transporte das toras de eucaliptos fazendo uso de roupas próprias e sem a utilização de protetor auricular; outros que laboravam no carregamento e descarregamento de eucaliptos em carreta acoplada a um trator, fazendo uso de roupas pessoais. Foi constatado, portanto, que todos os trabalhadores laboravam fazendo uso de roupas pessoais, não sendo a eles fornecida vestimenta que proporcionasse proteção do corpo inteiro contra os perigos de lesões provocadas por agentes de origem térmica, mecânica ou meteorológica, em especial farpas e pontas de madeira e radiação ultravioleta. Oportuno registrar que o empregador foi notificado para apresentar documentação comprobatória do fornecimento de EPI, entretanto deixou de apresentá-la. Apresentou, entretanto, cupom fiscal de aquisição de alguns equipamentos de proteção emitido no dia 16/04/2012, no qual não constam equipamentos de proteção individual necessários aos riscos, tais como calça de proteção, protetores auriculares e capacete para os operadores de motosserra.



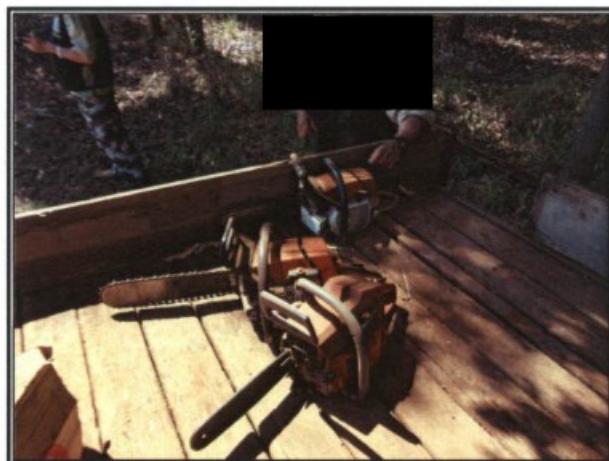
Trabalhador em atividade, sem usar equipamentos de proteção individual adequados

3.10 - Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente:

O empregador permitia a utilização de motosserra desprovida de freio manual de corrente. Inspecionando as motosserras em uso na frente de trabalho, no total de 04 (quatro), constatamos que a motosserra de marca HUSQVARNA, número de série com placa ilegível, estava com freio manual de corrente inoperante, condição que acentua o risco de acidentes de trabalho na operação do equipamento. Oportuno registrar que tal dispositivo de segurança tem por função permitir ao operador interromper imediatamente o giro da corrente, na qual ficam as lâminas de corte.

3.11 – Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega corrente:

O empregador permitia a utilização de motosserra para o corte de eucaliptos desprovida de pino pega corrente. Inspecionando as motosserras em uso na frente de trabalho, no total de 04 (quatro), constatamos que 03 (três) motosserras – uma com número de série 363443816 da marca STIHL e outras duas com placa ilegível das marcas STIHL e HUSQVARNA - não possuíam pino pega corrente. Oportuno registrar que a falta do referido dispositivo acentua o risco de acidentes de trabalho, em caso de rompimento da corrente, dado que tal dispositivo de proteção tem por função reduzir o curso da corrente, evitando que atinja o operador.



Motosserras que estavam em uso, em desacordo com a NR-31

Deixar de submeter trabalhador a exame médico adissional, antes que assuma suas atividades:

O empregador deixou de submeter os empregados que laboram no corte, desgalhe, carregamento em implemento agrícola (carreta) acoplado a um trator, transporte e descarregamento de eucaliptos ao exame médico admissional antes que assumissem suas atividades. Ressalte-se que tais empregados estão expostos a riscos ocupacionais diversos, em especial, ao risco de acidentes com instrumentos perfurocortantes, tais como motosserra e facão utilizados no corte e desgalhe do eucalipto, perigos de lesões provocadas por farpas e pontas de madeira, queda de árvores, queda e deslizamento de toras de madeiras no momento do carregamento da carreta, ataque de animais peçonhentos, como cobras existentes em abundância na região, além do risco ergonômico – resultado do esforço físico e postura inadequada, sem a realização de pausas para descanso ou outras medidas que preservem a saúde do trabalhador - e expostos ainda à riscos físicos, tais como ruídos, calor e radiações ultravioleta.

3.12 - Deixar de providenciar a capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos:

O empregador deixou de providenciar capacitação aos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de forma compatível com suas funções e atividades. Apesar de notificado a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de trator, o empregador deixou de apresentá-los sob justificativa de não os possuir.

3.13 - Transportar trabalhadores em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos.

O transporte de trabalhadores, nos limites da propriedade fiscalizada, era realizado em máquinas autopropelidas e nos seus implementos acoplados. Verificamos que parte dos trabalhadores que laboravam na frente de extração de madeira, num total de doze, eram transportados desde o local do alojamento até a frente de trabalho, e vice versa, um trecho de cerca de 5 km (cinco quilômetros), em um implemento adaptado acoplado a trator agrícola. Tratava-se de uma espécie de plataforma de tábuas de madeira sobre rodas, com dimensões de 4 m (quatro metros) de comprimento por 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, com rodapés constituídos de uma tábua em cada uma das laterais e na parte posterior e três tábuas na parte anterior (a mais próxima do acoplamento ao trator). Parte da plataforma (uma área com 2,2 m de comprimento, 2,2 m de largura e 1,6 m de altura) tinha um fechamento constituído por meras chapas de madeira ("madeirite") – na cobertura, nas faces laterais e na face anterior – parafusadas em uma estrutura de madeira, sendo a face posterior totalmente aberta. Sob tal cobertura, havia três bancos rústicos, constituídos de tábuas parafusadas em pontaletes de madeira, dois nas laterais e um no meio. No mesmo implemento, junto dos trabalhadores, eram transportados diversos materiais e equipamentos (caixas de ferramentas contendo chaves, facas, martelo, lima, etc.; galões de 20L de óleo e de gasolina; lona plástica; motosserras; entre outros). Os demais trabalhadores iam e voltavam para/da frente de trabalho nos próprios tratores agrícolas utilizados no recolhimento da madeira cortada, sendo que os ajudantes dos tratoristas eram transportados nos paralamas das máquinas. Cumpre registrar que o transporte de trabalhadores nas condições descritas caracterizou situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes de trabalho com lesões graves à integridade física dos trabalhadores a ele submetidos, ensejando a lavratura do competente Termo de Interdição dessa operação de transporte. Cabe relatar, por fim, que as condições de manutenção tanto das vias de acesso ao estabelecimento quanto das vias internas de circulação eram compatíveis com o transporte dos trabalhadores em veículos de transporte coletivo de passageiros, não se justificando sequer a utilização de veículos adaptados.



Implemento utilizado como meio de transporte dos trabalhadores

3.14 - Deixar de providenciar a capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos:

O empregador deixou de providenciar capacitação visando ao manuseio e à operação segura de trator. De acordo com a NR-31, pode ser considerado capacitado o trabalhador que possuir comprovação por meio de registro, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou no registro de empregado, de pelo menos dois anos de experiência na atividade. Contudo, notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos Nº. 029599200412/01, lavrada em 20/04/12, para apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de trator, o empregador deixou de apresentá-los sob justificativa de não os possuir. Também deixou de apresentar as CTPS dos empregados, o que impossibilitou verificar se tais empregados possuíam pelo menos dois anos de experiência na atividade.

3.15 - Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

O empregador que conta com 12(doze) empregados laborando no corte, desgalhe, carregamento em implemento agrícola (carreta) acoplado a um trator, transporte e descarregamento de eucaliptos, não possuía formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, nem possuía preposto no estabelecimento rural com tal formação, tampouco havia contratado técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo. Notificado a apresentar documentação referente ao Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR ou comprovação de formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho do empregador ou preposto, nada foi apresentado pelo empregador, sob justificativa de não possuir. Oportuno observar que o estabelecimento que conte com mais de dez até cinquenta empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, necessária ao cumprimento dos objetivos da NR-31. O não cumprimento da exigência acima descrita obriga o empregador rural a contratar um técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, para que sejam elaboradas e implementadas ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural.

Foi constatado, ainda, que o empregador mantinha documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho, notadamente o Livro de Registro de Empregados e Livro de Inspeção do Trabalho.

Diante das irregularidades acima apontadas foram lavrados os correspondentes autos de infração conforme quadro abaixo, assim como, Termo de Interdição Nº. 351326-240412/01.



Gerente da fazenda prestando informações aos membros do Grupo Móvel

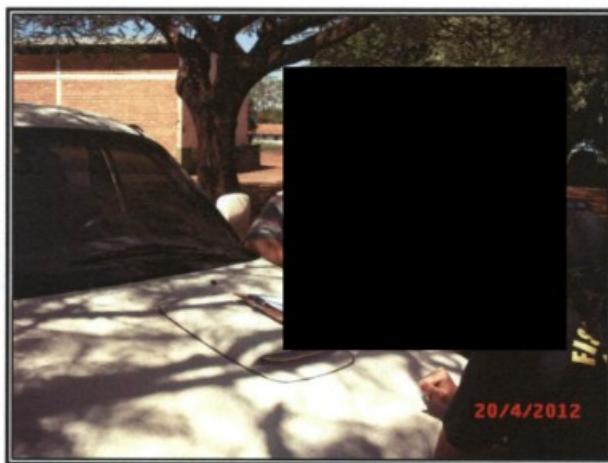
V - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02421444-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02421445-0	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02421446-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02421447-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02421448-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02421449-3	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02421450-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02421451-5	131482-3	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.12.4 da NR 31, com redação da Portaria nº. 2.546 de 14/12/11.
9	02421452-3	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02421453-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da

			adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Portaria nº 86/2005.
11	02421454-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02421455-8	131549-8	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
13	02421456-6	131550-1	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546/2011.
14	02421457-4	131662-1	Deixar de providenciar a capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
15	02421458-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02421459-0	131058-5	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

VI – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações, de interdição e de notificação específica , emitidas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o empregador, em que este se obriga a diversas obrigações de fazer e não fazer relacionadas no mencionado termo (doc. anexo).



Preposto do empregador recebendo Termo de Notificação



VII – CONCLUSÃO:

Considerando as irregularidades constatadas no curso da ação fiscal, além das autuações efetuadas, entregamos ao empregador, Sr. [REDACTED], notificação contendo a relação das medidas imediatas que deveriam ser tomadas visando a garantir e assegurar aos trabalhadores seus direitos que, na ocasião estavam sendo violados.

Por fim, por todo o exposto e, em que pese o Termo de Interdição lavrado, as autuações efetuadas, concluímos pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo.

Fortaleza – CE, 04 de abril de 2012.

